



São Paulo, 31 de Março de 2017
Ofício SINOG 029/2017

À
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
Diretoria de Fiscalização - DIFIS
Coordenação do Grupo Técnico Debates Fiscalizatórios
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Contribuições do SINOG para o Grupo Técnico Debates Fiscalizatórios**

Prezados Senhores,

Conforme acordado na 1ª reunião do Grupo Técnico Debates Fiscalizatórios, realizada em 07 de Fevereiro de 2017, estamos encaminhando anexo a este ofício, arquivo elaborado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – Sinog para que seja feita apresentação na 2ª reunião deste grupo a ser realizada no dia 06/04/2017, por nossa representante abaixo indicada:

- ✓ **Dra. Fernanda de Oliveira Melo**
E-mails: sinog.diretoria@sinog.com.br / fernanda@oliveirarodarte.com.br
Telefone: (11) 3289-7299 / (31) 3346-0101

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para demais informações necessárias,

Atenciosamente,

Geraldo Almeida Lima
Presidente



2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

Fernanda de Oliveira Melo

06 de abril de 2017 |

Retomada do Pleito do Sinog (que consta das fls. 251/254 dos autos do processo nº 33902.537563/2016-10):

- Atual desproporcionalidade dos valores da multa gera para as operadoras exclusivamente odontológicas que precisa ser interrompido de forma urgente e imediata;
- A urgente alteração da Resolução Normativa nº 124/06 é necessária ao segmento exclusivamente odontológico, mesmo antes de finalizados os debates fiscalizatórios que resultarão em um novo modelo, de modo que as novas regras propostas (mais benéficas) possam ser aproveitadas inclusive nos processos sancionadores em curso;
- O atual art. 10 da Resolução Normativa nº 124/06 estipula faixas de fatores multiplicadores aplicáveis a todas as operadoras, sob a premissa de que o volume de beneficiários é o único fator a diferenciá-las conforme porte econômico conforme conceito legal instituído;

2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

- Caderno de Informações da Saúde Suplementar da ANS, de junho de 2016:

Operadoras Médico-Hospitalares	
Valor do ticket médio	R\$ 263,60
Sinistralidade	83%
Percentual das receitas destinado ao custeio de despesas não assistenciais	17%
Valor do ticket médio destinado ao custeio de despesas não assistenciais	R\$ 44,18
Operadoras Exclusivamente Odontológicas	
Valor do ticket médio	R\$ 15,08
Sinistralidade	44%
Percentual das receitas destinado ao custeio de despesas não assistenciais	56%
Valor do ticket médio destinado ao custeio de despesas não assistenciais	R\$ 8,44

2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

- Conclusões: as operadoras médico hospitalares possuem R\$ 44,18 para arcarem com despesas não assistenciais, nas quais as multas se incluem, enquanto as operadoras exclusivamente odontológicas, possuem R\$ 8,44 para a mesma finalidade. Em outros termos, o valor disponível às Operadoras exclusivamente odontológicas para custeio das despesas não assistenciais é 5,23 vezes menor do que o valor disponível às Operadoras médico-hospitalares.
- Proposta:

Art. 10 - A. Para as operadoras exclusivamente odontológicas, serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários dessas operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,04 (quatro centésimo);

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,07 (sete centésimos);

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,1 (um décimo);

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,15 (quinze centésimos); e

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 0,19 (dezenove centésimos).

Parágrafo Único - O valor da multa, após aplicação dos fatores multiplicadores acima previstos, não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 em respeito ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.656/98.

Novo Modelo Fiscalizatório

- PROPOSTA PARA DINÂMICA NIP:
 1. Exclusivamente com o objetivo de resolução consensual dos conflitos, continuam sendo verificadas individualmente;
 2. As NIPs não resolvidas segundo relato dos beneficiários, passam a ser agrupadas (divididas em tipos assistenciais ou não assistenciais e em outros subgrupos conforme natureza da conduta). Não há mais abertura de um processo sancionador para cada NIP não resolvida;
 3. Operadora é notificada a respeito dos resultados e instada a promover e comprovar melhorias em determinado tempo. Utilização da obrigação de fazer como forma de reparação;

2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

4. Não se constatando melhoras: abre-se processo administrativo sancionador, que poderá resultar na aplicação de uma sanção em razão de uma conduta coletiva;
5. Tipificação das infrações: criação de tipos coletivos, com vistas a punir as operadoras que, reiteradamente, cometem infrações de mesma natureza sem melhoria da *performance*.

- PROCEDIMENTOS NÃO ENQUADRADOS EM NIP:
 1. Continuam sendo verificadas individualmente;
 2. Será privilegiada a aplicação de advertência, com cumulação de estipulação de obrigação de fazer com vistas a reparar a conduta em prazo a ser fixado pela ANS (o prazo variará conforme a natureza da infração e o objeto a ser reparado). Reparação coercitiva e eficaz;
 3. Para que a reparação coercitiva e eficaz possa ser efetivada, como substitutiva de outras penalidades, deverão ser observados alguns critérios;

Exemplo:

- Não envio de determinada obrigação periódica: deve-se verificar posição da Diretoria competente quanto à possibilidade de reparação.
- 4. Quando verificada a reparação coercitiva e eficaz, não haverá penalidade pecuniária;

2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

5. Vedação de reincidência: a ANS deverá monitorar a aplicação da sanção de advertência cumulada com obrigação de fazer para que, atingido determinado patamar, seja restringida essa solução para as Operadoras;
6. Quando, por fim, vier a ser aplicada a penalidade pecuniária:
 - a) A Operadora fará jus a atenuantes ou agravantes, conforme faixa de desempenho em que estiver situada;
 - b) Haverá, em seguida, a aplicação dos fatores multiplicadores que devem considerar todos os aspectos que contribuem para o conceito de porte econômico e diferenciar as operadoras exclusivamente odontológicas conforme proposta apresentada inicialmente.

Processo Sancionador (válido para ambos os casos)

1. Aberto processo sancionador, a dinâmica de penalização será a mesma a despeito da origem;
2. A sanção poderá ser uma advertência cumulada com obrigação de fazer (reparação posterior coercitiva);

Lei nº 9.784/99

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

3. Quando e se, por fim, vier a ser aplicada a penalidade pecuniária:
 - a) A Operadora fará jus a atenuantes ou agravantes, conforme faixa de desempenho em que estiver situada;
 - b) Haverá, em seguida, a aplicação dos fatores multiplicadores que devem considerar todos os aspectos que contribuem para o conceito de porte econômico e diferenciar as operadoras exclusivamente odontológicas conforme proposta apresentada inicialmente;
 - c) Não aplicação de fatores em razão dos efeitos coletivos, por conta da extrema subjetividade e da lógica anteriormente traçada. Quando em questão demandas que atinjam a um universo maior, a Operadora deverá comprovar que retificou a conduta em relação a todo o grupo e/ou firmar TCAC.

2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

Resolução CNSP nº 243/2011 da SUSEP: que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, e outras e disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

.....

§4º Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese na qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.

Art. 3º A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração, relacionada às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente ou de autorregulação do mercado de corretagem, for, a juízo da SUSEP, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.

2ª Reunião GT - Debates Fiscalizatórios da ANS

Art. 4º A multa administrativa será aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, sempre que, a juízo da SUSEP, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da pena.

.....

Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.